



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.992-B, DE 2023**

**(Do Senado Federal)**

**Ofício nº 908/2023 - SF**

Cria o Roteiro Turístico Caminho da Fé, nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relatora: DEP. DANIELA REINEHR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. BIA KICIS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TURISMO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Cria o Roteiro Turístico Caminho da Fé nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

Apresentação: 27/09/2023 21:32:00.000 - Mesa

PL n.2992/2023

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei cria o Roteiro Turístico Caminho da Fé, direcionado aos segmentos de turismo religioso, cultural e rural, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos Municípios que compõem seus ramais.

**Art. 2º** O ramal principal do Roteiro Turístico Caminho da Fé corresponde ao trecho entre os Municípios de Águas da Prata e Aparecida, no Estado de São Paulo, incluindo os Municípios de Andradas, Borda da Mata, Brazópolis, Consolação, Estiva, Inconfidentes, Ouro Fino, Paraisópolis e Tocos do Moji, no Estado de Minas Gerais, e os Municípios de Campos do Jordão, Guaratinguetá, Pindamonhangaba, Potim e São Bento do Sapucaí, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Constituem, também, o Roteiro Turístico Caminho da Fé os Municípios dos seguintes ramais:

I – São José – Centro Paulista – São Carlos Borromeu: Boa Esperança do Sul, Borborema, Cedral, Descalvado, Gavião Peixoto, Ibirá, Ibitinga, Itápolis, Nova Europa, Novo Horizonte, Porto Ferreira, Potirendaba, Ribeirão Bonito, Santa Rita do Passa Quatro, São Carlos, São José do Rio Preto, Tabatinga, Trabiju e Urupês, todos no Estado de São Paulo;

II – Dom Inácio João Dal Monte – Caconde: Guaxupé, no Estado de Estado de Minas Gerais; Caconde, Divinolândia e Tapiratiba, no Estado de São Paulo;

III – Franca: Arceburgo, Itamogi, Monte Santo de Minas, São Sebastião do Paraíso e São Tomás de Aquino, no Estado de Minas Gerais; Franca, Itirapuã e Patrocínio Paulista, no Estado de São Paulo;

IV – Leme: Aguai, Leme e São João da Boa Vista, todos no Estado de São Paulo;

V – Medalha Milagrosa: Monte Sião, no Estado de Minas Gerais;

VI – Mococa: Mococa, São José do Rio Pardo e São Sebastião da Gramma, todos no Estado de São Paulo;

VII – Padre Donizetti – Ribeirão Preto – Tambaú: Casa Branca, Cravinhos, Dumont, Itobi, Ribeirão Preto, Santa Rosa de Viterbo, São Simão, Sertãozinho, Tambaú e Vargem Grande do Sul, todos no Estado de São Paulo;

VIII – Rosa Mística – Santa Luzia: Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi e Santo Antônio do Jardim, todos no Estado de São Paulo; e



IX – Sul de Minas – Caldas – Santa Rita de Cássia: Botelhos, Caldas, Campestre e Santa Rita de Caldas, todos no Estado de Minas Gerais.

**Art. 3º** A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados no Roteiro Turístico Caminho da Fé receberão o apoio dos programas oficiais destinados ao fortalecimento da regionalização do turismo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de setembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

### COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 2.992, DE 2023

Cria o Roteiro Turístico Caminho da Fé, nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ASTRONAUTA  
MARCOS PONTES

**Relatora:** Deputada DANIELA REINEHR

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, com origem no Senado Federal, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que “cria o Roteiro Turístico Caminho da Fé, direcionado aos segmentos de turismo religioso, cultural e rural, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos Municípios que compõem seus ramos”.

Em seu art. 2º, a proposição apresenta os 71 municípios constantes do Roteiro proposto, em seus ramos principal e secundários, sendo 49 no Estado de São Paulo (Aguai, Águas da Prata, Aparecida do Norte, Boa Esperança do Sul, Borborema, Caconde, Campos do Jordão, Casa Branca, Cedral, Cravinhos, Descalvado, Divinolândia, Dumont, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Franca, Gavião Peixoto, Guaratinguetá, Ibirá, Ibitinga, Itápolis, Itirapuã, Itobi, Leme, Mococa, Nova Europa, Novo Horizonte, Pindamonhangaba, Porto Ferreira, Potim, Potirendaba, Ribeirão Bonito, Ribeirão Preto, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rosa de Viterbo, Santo



Antônio do Jardim, São Bento do Sapucaí, São Carlos, São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto, São Sebastião da Gramma, São Simão, Sertãozinho, Tabatinga, Tambaú, Tapiratiba, Trabiju, Urupês e Vargem Grande do Sul) e 22 no Estado de Minas Gerais (Andradas, Arceburgo, Borda da Mata, Botelhos, Brazópolis, Caldas, Campestre, Consolação, Estiva, Guaxupé, Inconfidentes, Itamogi, Monte Santo de Minas, Monte Sião, Ouro Fino, Paraisópolis, Patrocínio Paulista, Santa Rita de Caldas, São Sebastião do Paraíso, São João da Boa Vista, São Tomás de Aquino e Tocos do Moji).

Pelo art. 3º, fica estabelecido que a estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados no Roteiro Turístico Caminhos da Fé receberão o apoio dos programas oficiais destinados ao fortalecimento da regionalização do turismo.

Justifica o ilustre Autor que o Caminho da Fé seria a “maior trilha religiosa de peregrinação de nosso País”, tendo “cerca de 2000 km, dos quais aproximadamente 400 km atravessando a Serra da Mantiqueira, por estradas vicinais, trilhas, bosques e asfalto. Acredita, ainda, que, com esta proposição, pode-se criar no Brasil um dos mais importantes caminhos religiosos do Mundo, com aumento dos atuais 20 mil para mais de 300 mil peregrinos por ano e, assim, melhorar o valor agregado da economia do turismo não somente em Minas Gerais e São Paulo, mas também do turismo brasileiro, com a atração de turistas estrangeiros.

A matéria foi distribuída às Comissões de Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação de prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

No que tange ao impacto positivo no turismo de toda a região, o mérito do projeto é inegável. Com efeito, a definição legal de uma das maiores e mais capilares trilhas de peregrinação religiosa do mundo é extremamente positiva. A trilha, apesar de histórica, ainda é pouco conhecida dos próprios brasileiros. No entanto, em 2021, foram mais de 72 mil peregrinos que a percorreram, conforme dados do Ministério do Turismo.

Nesse sentido, sua aprovação poderá, além de trazer mais recursos para o turismo dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, atrair turistas de todo mundo, em especial aqueles que se dedicam ao turismo religioso em várias trilhas históricas dos diversos continentes. .

Se tomarmos como referência o número médio anual de peregrinos da trilha de Santiago de Compostela, na Espanha, certamente a mais conhecida do mundo, que é superior a 300 mil peregrinos por ano, pode-se concluir que, se bem estruturada e com o apoio dos governos federal, estaduais e municipais envolvidos, deve haver um significativo incremento de brasileiros e de estrangeiros a percorrerem os seus trechos.

Ademais, o projeto não envolve custos econômicos relevantes para os setores públicos e privado, possibilitando o aumento de investimentos, a geração de renda e de empregos diretos e indiretos, decorrentes do aumento do turismo na região, com impacto na economia de Minas Gerais, de São Paulo, e de todo o Brasil.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.992, de 2023.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.



Deputada DANIELA REINEHR  
Relatora

Apresentação: 09/05/2025 10:46:39.903 - CTUR  
PRL 2 CTUR => PL 2992/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254138605400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE TURISMO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.992, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.992/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Álvaro Antônio - Presidente, Bibó Nunes, José Rocha, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Murillo Gouvea, Raimundo Santos, Robinson Faria, Daniel Trzeciak, Daniela Reinehr, Douglas Viegas, Nitinho, Pompeo de Mattos, Roberta Roma, Romero Rodrigues e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Presidente



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.992, DE 2023

Cria o Roteiro Turístico Caminho da Fé, nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

**Autor:** Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

### I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.992, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que “Cria o Roteiro Turístico Caminho da Fé, nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo”.

Justifica o ilustre Autor que o Caminho da Fé seria a “maior trilha religiosa de peregrinação de nosso País”, tendo “cerca de 2000 km, dos quais aproximadamente 400 km atravessando a Serra da Mantiqueira, por estradas vicinais, trilhas, bosques e asfalto. Acredita, ainda, que, com esta proposição, pode criar no Brasil um dos mais importantes caminhos religiosos do Mundo, com aumento dos atuais 20 mil para mais de 300 mil peregrinos por ano e, assim, melhorar o valor agregado da economia do turismo não somente em Minas Gerais e São Paulo, mas também do turismo brasileiro, com a atração de turistas estrangeiros.

A proposição foi distribuída as Comissões de Turismo (CTUR), para apreciação conclusiva de mérito e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.992/2023.

Quanto à análise da constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Da mesma forma, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à constitucionalidade material, não constatamos nenhuma ofensa às normas constitucionais vigentes.

O Projeto de Lei é dotado de juridicidade, uma vez que inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à redação e à técnica legislativa, consideramos que a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.992, de 2023.



Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

Apresentação: 26/02/2026 11:18:46.377 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2992/2023

PRL n.1





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.992, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.992/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Covatti Filho, Daiana Santos, Danilo Forte, Domingos Neto, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Medeiros, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marangoni, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Olival Marques, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 25/03/2026 20:29:23.457 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2992/2023

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267744656100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior

